

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8ypz4wso SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2026 Projeto de lei nº 1136/2026 Protocolo nº 7914/2026 Processo nº 2620/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui o Programa Corrida Acessível Mato Grosso, destinado à promoção da acessibilidade e à prevenção de práticas discriminatórias no transporte individual privado intermediado por aplicativos, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Corrida Acessível Mato Grosso, destinado à promoção da acessibilidade, da inclusão e do respeito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na utilização de serviços de transporte individual privado intermediados por aplicativos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – promover o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte individual privado;
- II – prevenir e combater práticas discriminatórias no atendimento aos passageiros;
- III – estimular o respeito à dignidade, à autonomia e à segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV – promover a conscientização sobre os direitos dos passageiros com deficiência;
- V – estimular a adoção de boas práticas de acessibilidade e atendimento inclusivo;
- VI – ampliar a divulgação dos canais disponíveis para orientação, reclamação e denúncia de situações de discriminação.

Art. 3º As ações do Programa poderão compreender:

- I – campanhas educativas destinadas a motoristas e usuários;
- II – divulgação de informações sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

transporte;

III – orientação sobre o atendimento adequado a passageiros com diferentes necessidades de acessibilidade;

IV – divulgação dos canais oficiais de defesa do consumidor e de proteção dos direitos das pessoas com deficiência;

V – realização de ações educativas em parceria com entidades representativas das pessoas com deficiência;

VI – estímulo à adoção voluntária de medidas de acessibilidade pelas empresas e plataformas que atuam no setor.

Art. 4º O Estado poderá promover ações de conscientização e orientação destinadas aos motoristas que prestam serviços de transporte individual privado intermediados por aplicativos, especialmente quanto:

I – ao atendimento respeitoso e não discriminatório;

II – ao embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – ao transporte e à acomodação de equipamentos utilizados para auxílio à mobilidade, observadas as características do veículo;

IV – ao transporte de cão-guia, nos termos da legislação vigente;

V – aos direitos assegurados às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI – aos procedimentos adequados diante de situações que demandem atendimento específico ao passageiro.

Art. 5º O Estado poderá estimular, mediante diálogo e cooperação com empresas e plataformas de transporte individual privado, a adoção voluntária de funcionalidades que contribuam para a acessibilidade dos serviços, inclusive mecanismos destinados a:

I – informar previamente necessidades específicas de acessibilidade do passageiro;

II – facilitar a comunicação entre passageiro e motorista;

III – disponibilizar orientações sobre o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – facilitar o registro e o acompanhamento de ocorrências relacionadas à acessibilidade.

Art. 6º As informações eventualmente fornecidas pelos usuários para fins de acessibilidade deverão ser tratadas de acordo com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e utilizadas exclusivamente para as finalidades autorizadas pelo titular.

Art. 7º O Estado poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com:

I – empresas e plataformas de transporte individual privado;

II – órgãos de defesa do consumidor;

III – entidades representativas das pessoas com deficiência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – instituições de ensino e pesquisa;

V – organizações da sociedade civil;

VI – demais entidades interessadas.

Art. 8º O Estado poderá promover campanhas para orientar as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sobre seus direitos, os canais de atendimento e os procedimentos disponíveis para registro de reclamações ou denúncias.

Art. 9º As situações de recusa injustificada de atendimento ou de eventual prática discriminatória poderão ser comunicadas aos órgãos competentes, para apuração nos termos da legislação aplicável.

Art. 10º As ações previstas nesta Lei deverão observar as competências dos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulação, fiscalização e defesa do consumidor, bem como a legislação aplicável aos serviços de transporte individual privado intermediados por aplicativos.

Art. 11º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando criação automática de despesa obrigatória.

Art. 12º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mobilidade constitui elemento essencial para o exercício da cidadania e para o acesso ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e aos demais serviços necessários à vida cotidiana.

Para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entretanto, as barreiras de acessibilidade podem limitar significativamente o direito de ir e vir e dificultar sua participação plena na sociedade.

A expansão dos serviços de transporte individual privado intermediados por aplicativos trouxe novas alternativas de deslocamento para a população. Entretanto, ainda podem ocorrer situações de recusa injustificada de atendimento, dificuldades relacionadas ao embarque e desembarque, falta de informação ou despreparo para o atendimento de passageiros com necessidades específicas de acessibilidade.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Corrida Acessível Mato Grosso, com o objetivo de promover uma cultura de respeito, inclusão e acessibilidade no transporte individual privado intermediado por aplicativos.

A proposta prioriza ações de conscientização, orientação, informação e articulação, buscando aproximar o Poder Público, as empresas do setor, os motoristas, os usuários e as entidades representativas das pessoas com deficiência.

Entre as medidas previstas estão campanhas educativas, divulgação de direitos, orientação aos motoristas, estímulo à adoção voluntária de ferramentas de acessibilidade e divulgação dos canais de reclamação e denúncia disponíveis aos usuários.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A iniciativa também reconhece o papel da tecnologia na construção de um transporte mais inclusivo, incentivando a adoção de mecanismos que permitam ao passageiro informar previamente suas necessidades de acessibilidade e facilitar a comunicação com o motorista.

Outro aspecto importante é o incentivo ao atendimento adequado de pessoas que utilizam equipamentos de auxílio à mobilidade e ao respeito às normas relativas ao transporte de cão-guia e demais direitos assegurados pela legislação.

A proposta não pretende interferir na regulação dos serviços de transporte ou criar obrigações que extrapolem a competência estadual. Ao contrário, estabelece mecanismos de orientação e cooperação, respeitando as atribuições dos diferentes entes federativos e a legislação aplicável ao setor.

Dessa forma, o Programa Corrida Acessível Mato Grosso busca contribuir para a redução de barreiras e práticas discriminatórias, promovendo maior autonomia, segurança, dignidade e igualdade de acesso ao transporte.

Diante da relevância social da matéria e de sua contribuição para a construção de um Estado mais inclusivo e acessível, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Setembro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual